

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município **LEI Nº 320, DE 20 DE MAIO DE 2022.**

Goiás-GO, 20 / 05 / 2022

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, do Poder Executivo Municipal, e dos pensionistas e dá outras providências.


Sec. Adm. e Finanças
Secretaria Municipal de
Administração e Finanças

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O décimo terceiro salário dos/as servidores/as efetivos/as, ativos/as e inativos/as, do Poder Executivo do Município de Goiás, e aos pensionistas será pago, anualmente, no mês de dezembro.

§ 1º Fica autorizado, a título de adiantamento, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do décimo terceiro salário, que será pago no mês de aniversário do/a servidor/a, independentemente de sua prévia manifestação, sendo os descontos incidentes processados no mês de dezembro, com a dedução do respectivo adiantamento.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores efetivos e pensionistas que fizerem aniversário no mês de dezembro, pois receberão o décimo terceiro salário a que fizerem jus em uma única parcela, com os descontos das deduções legais.

§ 3º O adiantamento a que se refere o § 1º deste artigo será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês de efetivo exercício, com base na média salarial do período aquisitivo em relação às verbas transitórias, sendo que as possíveis diferenças serão apuradas e pagas no mês de dezembro de cada exercício ao qual o décimo terceiro salário se refere.

Art. 2º O décimo terceiro salário será integral se o/a beneficiário/a houver ingressado até o dia 15 do mês de janeiro do ano a que se refere e será proporcional, se não implementada essa condição, com o desconto de 1/12 (um doze avos) a cada mês do período sem vínculo com o Município.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada mês integral, com a vedação de recebimento de mais de 1/12 (um doze avos) no mesmo mês nos casos em que houver exoneração e efetivo exercício em novo cargo sem solução de continuidade.

§ 2º Nas hipóteses de demissão, exoneração, aposentadoria, vacância, disponibilidade e/ou afastamento que não contam como efetivo exercício, o/a servidor/a terá direito a receber o décimo terceiro salário proporcional a que faria jus até a data do evento, com a dedução do adiantamento de que trata o § 1º do artigo 1º desta Lei, caso o tenha percebido, e a admissão do pagamento do acerto até o mês subsequente, em caso de inviabilidade temporal entre o evento e o calendário da folha de pagamento, conforme o regulamento por ato do Poder Executivo.



§ 3º As ausências legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 4º Nas hipóteses de faltas injustificadas que implicarem o descumprimento do período mínimo de efetivo exercício estabelecido no § 1º deste artigo, haverá a dedução de 1/12 (um doze avos) no pagamento do correspondente décimo terceiro salário.

§ 5º O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 3º A base de cálculo do décimo terceiro salário será a remuneração fixa devida no mês de dezembro, exceto nas situações que exigirem o cálculo pela média proporcional anual.

§ 1º As exceções referidas no *caput* deste artigo ocorrerão quando houver o recebimento de vantagem de natureza transitória que integre a base de cálculo do décimo terceiro salário, inclusive nos casos de exercício, pelo/a servidor/a efetivo/a, de função comissionada ou de cargo em comissão, também nas situações previstas em lei de alteração da jornada de trabalho que reflita na remuneração do/a beneficiário/a.

§ 2º Eventuais diferenças decorrentes de reajuste ou revisão geral entre a remuneração recebida pelo/a servidor/a, a título de adiantamento de décimo terceiro salário no mês de seu aniversário, e aquela percebida no mês de dezembro serão pagas neste último.

§ 3º Na hipótese de devolução pelo/a servidor/a de valores recebidos a maior, no adiantamento do décimo terceiro salário, e caso a quantia a ser devolvida exceda a 20% (vinte por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão, ela será lançada de ofício pela Administração, em parcelas iguais e sucessivas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor bruto percebido até à quitação total do débito, sem aplicação de juros.

Art. 4º As possíveis omissões contidas nesta Lei poderão ser regulamentadas, via decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 20 de maio de 2022.


ADERSON LIBERATO GÓUVEA

Prefeito Gouveia
Aderson Liberato Gouveia
Prefeito de Goiás